ESTADO DO MARANHÃO
DAVINOPÓLIS - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instuído pela lei municipal nº 179-2013, de 23 de Maio de 2013
Quinta, 19 de novembro de 2026 | VOL: 7 | Nº 1556 | ISSN 2764-1678

Índice

Secretaria Municipal do Gabinete Civil 2
LEI 2
LEI Nº 0511/2026 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026. 2
LEI Nº 0512/2026 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026. 7

Secretaria Municipal do Gabinete Civil

LEI

LEI Nº 0511/2026 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.
LEI Nº 0511/2026 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR – FUMAF DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, JOSÉ GONÇALVES LIMA, no uso da atribuição que a Lei Orgânica do Município confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Davinópolis, Estado do Maranhão, o Fundo Municipal da Agricultura Familiar – FUMAF, instrumento de natureza contábil e financeira, destinado a captar, administrar e aplicar recursos na execução de programas, projetos, ações e serviços voltados ao fortalecimento da agricultura familiar e do desenvolvimento rural sustentável no Município.

§1º O FUMAF será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, ou órgão municipal que venha a sucedê-la, sendo o Secretário Municipal de Administração e Planejamento o Gestor e Ordenador de despesas, sendo responsável pela sua gestão administrativa, financeira, contábil e operacional, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

§ 2º A aplicação dos recursos do FUMAF observará mecanismos de transparência, acompanhamento, fiscalização e participação social, na forma estabelecida nesta Lei, em regulamento e na legislação vigente.

§ 3º O FUMAF constitui fundo especial de natureza contábil, nos termos da legislação aplicável, devendo seus recursos ser vinculados às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º- O FUMAF tem por finalidade prover recursos financeiros para apoiar, desenvolver, executar e fortalecer programas, projetos e ações destinados:

I – Ao fortalecimento da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais do Município;

II – Ao aumento da produção, produtividade, qualidade e diversificação da produção agropecuária;

III – Á promoção do desenvolvimento rural sustentável;

IV – Á melhoria das condições de trabalho, produção e geração de renda dos agricultores familiares;

V – Á aquisição e disponibilização de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, ferramentas, insumos e outros bens destinados ao apoio à produção;

VI – Á assistência técnica, extensão rural, capacitação, qualificação e profissionalização dos agricultores familiares;

VII – Ao apoio à comercialização e ao acesso aos mercados institucionais e privados;

VIII – Ao fortalecimento das feiras da agricultura familiar, mercados locais, circuitos curtos de comercialização e demais canais de venda;

IX – Ao apoio à participação dos agricultores familiares em programas como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e outros programas públicos de aquisição de alimentos;

X – Ao incentivo ao associativismo, cooperativismo e organização econômica dos agricultores familiares;

XI – Ao apoio à implantação, ampliação e modernização de agroindústrias familiares e unidades de beneficiamento, processamento e armazenamento da produção;

XII – Á implantação e fortalecimento de hortas comunitárias, escolares, institucionais e produtivas;

XIII – Ao incentivo à adoção de práticas de produção sustentável, conservação do solo, uso racional da água e proteção dos recursos naturais;

XIV – Ao apoio à regularização, certificação, cadastramento e habilitação dos agricultores familiares para acesso às políticas públicas;

XV – Ao apoio à elaboração de projetos produtivos, planos de negócios e instrumentos necessários ao acesso a políticas públicas, crédito e outras fontes de financiamento;

XVI – Ao incentivo à inovação, tecnologia, mecanização, irrigação e modernização das atividades da agricultura familiar;

XVII – Ao apoio à infraestrutura produtiva, incluindo

estradas vicinais, sistemas de irrigação, unidades de armazenamento, beneficiamento e demais estruturas, quando legalmente cabível;

XVIII – Á realização de pesquisas, diagnósticos, levantamentos, estudos e ações de planejamento relacionados à agricultura familiar e ao desenvolvimento rural;

XIX – Á realização de cursos, palestras, oficinas, seminários, exposições, feiras, campanhas e eventos relacionados à agricultura familiar;

XX – Ao apoio a ações de segurança hídrica e convivência sustentável com as condições climáticas locais;

XXI – Ao estímulo à sucessão rural, à permanência das famílias no campo e à participação de jovens e mulheres nas atividades produtivas;

XXII – Ao fortalecimento da produção de alimentos destinados ao abastecimento local;

XXIII – Ao desenvolvimento de ações de agregação de valor e melhoria da qualidade dos produtos da agricultura familiar; e

XXIV – A outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei e com as políticas públicas de agricultura familiar e desenvolvimento rural.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º Constituem receitas e recursos do FUMAF:

I – Dotações orçamentárias específicas consignadas anualmente no orçamento do Município;

II – Créditos adicionais que lhe forem destinados;

III – Transferências de recursos provenientes da União e do Estado do Maranhão destinadas a programas, projetos e ações de agricultura familiar e desenvolvimento rural;

IV – Recursos provenientes de convênios, acordos de cooperação, contratos, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos firmados pelo Município com órgãos e entidades públicas ou privadas;

V – Emendas parlamentares destinadas à agricultura familiar, produção rural e desenvolvimento do setor agropecuário, seguindo a legislação aplicável;

VI – Doações, legados, auxílios, contribuições e outras receitas provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

VII – Recursos provenientes de fundos estaduais, federais ou de outras fontes destinados à agricultura familiar, desenvolvimento rural, produção agropecuária ou atividades correlatas;

VIII – Recursos oriundos de programas governamentais destinados ao apoio à produção, comercialização, infraestrutura, assistência técnica, aquisição de alimentos e desenvolvimento da agricultura familiar;

IX – Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo, observada a legislação vigente;

X – Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e parcerias com organismos nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável;

XI – Recursos provenientes de compensações, contrapartidas ou outras receitas legalmente destinadas ao Fundo; e

XII – Outras receitas que legalmente lhe sejam destinadas.

Art. 4º Os recursos do FUMAF serão depositados e mantidos em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, especialmente destinada à movimentação dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos observará as normas de contabilidade pública, execução orçamentária, financeira, licitações e contratos e demais disposições legais aplicáveis à Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 5º A gestão administrativa, financeira, contábil e orçamentária do FUMAF será realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, ou órgão municipal que venha a sucedê-la, sendo o Secretário Municipal de Administração e Planejamento o gestor e ordenador de despesas do Fundo, com a respectiva responsabilidade, bem como disciplinar a atuação da Contabilidade municipal, que deve manter escrituração própria, de modo a viabilizar a identificação das receitas e despesas do Fundo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no âmbito do FUMAF:

I – Elaborar e executar o planejamento anual de aplicação dos recursos do Fundo;

II – Propor programas, projetos e ações destinados ao fortalecimento da agricultura familiar;

III – Identificar as principais demandas dos agricultores familiares e das organizações rurais do Município;

IV – Elaborar e apresentar propostas para captação de recursos junto aos governos Federal e Estadual, instituições públicas e privadas e demais fontes de financiamento;

V – Apoiar a participação dos agricultores familiares em programas públicos de aquisição e comercialização de alimentos;

VI – Apoiar associações, cooperativas e demais organizações representativas da agricultura familiar;

VII – Promover ações de assistência técnica, capacitação e qualificação, diretamente ou mediante parcerias;

VIII – Acompanhar a execução física e financeira dos projetos financiados pelo FUMAF;

IX – Manter registros e informações atualizadas sobre a aplicação dos recursos;

X – Elaborar relatórios periódicos de execução do Fundo;

XI – Promover mecanismos de transparência e publicidade das ações financiadas; e

XII – Exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento das finalidades desta Lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca poderá articular-se com outras secretarias municipais, órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, entidades de assistência técnica e extensão rural, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para execução das ações financiadas pelo FUMAF.

Art. 6º- A gestão dos recursos do FUMAF observará o planejamento municipal e as diretrizes estabelecidas nas políticas públicas de agricultura familiar, desenvolvimento rural, abastecimento, meio ambiente e demais políticas relacionadas às suas finalidades.

Art. 7º- A execução das despesas do FUMAF observará a legislação orçamentária, financeira, Lei nº 14.133/2021 de licitações e contratos e demais normas aplicáveis à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os recursos do FUMAF somente poderão ser aplicados nas finalidades previstas nesta Lei, observadas as respectivas dotações orçamentárias e os instrumentos de planejamento municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL E DA FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 8º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR exercerá o controle social, o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Agricultura Familiar – FUMAF, observadas as disposições desta Lei, de seu regimento interno e da legislação aplicável.

§ 1º Compete ao CMDR acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos programas, projetos e ações financiados com recursos do FUMAF, assegurando a participação dos agricultores familiares e de suas organizações representativas.

§ 2º O exercício das atribuições de fiscalização pelo CMDR não prejudica nem substitui as competências legalmente atribuídas aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Art. 9º- Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR:

I – Acompanhar a execução dos recursos do FUMAF;

II – Apreciar e acompanhar o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

III – Propor e estabelecer, dentro de suas competências, prioridades para aplicação dos recursos;

IV – Acompanhar e avaliar a execução dos programas, projetos e ações financiados pelo FUMAF;

V – Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, verificando sua utilização de acordo com as finalidades estabelecidas nesta Lei;

VI – Apreciar os relatórios de execução financeira, orçamentária e física das ações financiadas pelo Fundo;

VII – Solicitar, quando necessário, informações, documentos, relatórios e esclarecimentos referentes à

aplicação dos recursos do FUMAF;

VIII – Acompanhar os resultados e os benefícios proporcionados pelas ações financiadas pelo Fundo aos agricultores familiares do Município;

IX – Recomendar medidas para o aprimoramento da gestão e da aplicação dos recursos do FUMAF;

X – Acompanhar a execução dos projetos e ações apoiados pelo Fundo, podendo realizar visitas, reuniões e outras atividades de fiscalização, quando necessárias;

XI – Promover a participação dos agricultores familiares na definição das prioridades de aplicação dos recursos do FUMAF;

XII – Emitir pareceres, recomendações e manifestações sobre a execução e aplicação dos recursos do Fundo, quando solicitado ou quando entender necessário; e

XIII – Exercer outras atribuições relacionadas ao acompanhamento, controle social e fiscalização do FUMAF, observada a legislação vigente.

Art. 10º- A aprovação do plano de aplicação dos recursos do FUMAF deverá observar as diretrizes estabelecidas nas políticas públicas municipais de agricultura familiar e desenvolvimento rural, no planejamento orçamentário do Município e nas prioridades definidas para o setor.

§ 1º O plano de aplicação dos recursos do FUMAF será elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca e submetido à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

§ 2º O acompanhamento e a fiscalização exercidos pelo CMDR deverão considerar a finalidade específica do FUMAF e os critérios de interesse público, eficiência, economicidade, transparência e benefício aos agricultores familiares do Município.

§ 3º A fiscalização realizada pelo CMDR não afasta a competência dos órgãos de controle interno, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e dos demais órgãos de fiscalização e controle competentes.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11º- Os recursos do FUMAF poderão ser aplicados no financiamento de:

I – programas e projetos de fortalecimento da agricultura familiar;

II – Aquisição de máquinas, tratores, implementos, equipamentos, ferramentas e demais bens destinados ao apoio à produção;

III – Aquisição de sementes, mudas, fertilizantes, corretivos de solo, insumos e outros materiais necessários ao desenvolvimento da produção;

IV – Ações de preparo, correção e conservação do solo;

V – Implantação e melhoria de sistemas de irrigação e abastecimento de água para fins produtivos, observada a legislação aplicável;

VI – Assistência técnica e extensão rural;

VII – Capacitação, cursos, oficinas, palestras e qualificação profissional de agricultores familiares;

VIII – Implantação, ampliação e fortalecimento de hortas comunitárias, escolares, institucionais e produtivas;

IX – Apoio às feiras da agricultura familiar e demais formas de comercialização da produção;

X – Ações destinadas à participação dos agricultores familiares no PAA, PNAE e outros programas de compras públicas;

XI – Apoio à organização, formalização e fortalecimento de associações, cooperativas e outras organizações da agricultura familiar;

XII – Implantação, ampliação e modernização de agroindústrias familiares e unidades de beneficiamento e processamento;

XIII – Aquisição de equipamentos destinados ao armazenamento, beneficiamento, processamento, embalagem e transporte da produção, quando legalmente cabível;

XIV – Ações de agregação de valor e melhoria da qualidade dos produtos;

XV – Apoio à certificação, regularização, cadastramento e habilitação dos agricultores familiares;

XVI – Elaboração de projetos produtivos e planos de negócios;

XVII – Ações de inovação, tecnologia, mecanização e

modernização da produção;

XVIII – Realização de estudos, diagnósticos, pesquisas e levantamentos relacionados à agricultura familiar;

XIX – Campanhas, eventos, seminários, exposições, feiras e outras atividades de promoção da agricultura familiar;

XX – Ações de conservação dos recursos naturais e produção sustentável;

XXI – Ações de incentivo à produção agroecológica e orgânica;

XXII – Ações de fortalecimento da juventude rural e incentivo à sucessão familiar no campo;

XXIII – Ações voltadas à inclusão e ao fortalecimento da participação das mulheres na agricultura familiar;

XXIV – Ações de abastecimento e fortalecimento dos mercados locais;

XXV – Apoio a projetos de produção animal, vegetal, aquícola e demais atividades compatíveis com a agricultura familiar;

XXVI – Apoio a ações de infraestrutura produtiva rural, observadas as competências do Município e a legislação vigente;

XXVII – Ações integradas com programas estaduais e federais de agricultura familiar e desenvolvimento rural; e

XXVIII – Outras ações compatíveis com as finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 12º- A aplicação dos recursos do FUMAF deverá priorizar ações que promovam o fortalecimento da produção familiar, a geração de renda, a agregação de valor, a comercialização, a organização dos produtores e o desenvolvimento rural sustentável.

Parágrafo único. Na definição das prioridades de aplicação dos recursos, poderão ser considerados critérios como vulnerabilidade produtiva, potencial de geração de renda, número de agricultores beneficiados, importância econômica e social da atividade, sustentabilidade ambiental e capacidade de fortalecimento das organizações da agricultura familiar.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13º- A aplicação dos recursos do FUMAF deverá estar prevista no planejamento orçamentário municipal, observadas as disposições do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 1º As receitas vinculadas ao FUMAF somente poderão ser utilizadas nas finalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A abertura de créditos adicionais destinados ao Fundo observará a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 14º- A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca apresentará, semestralmente, informações sobre a execução física, financeira e orçamentária das ações financiadas pelo FUMAF, ao CMRD à instância de controle social competente e aos órgãos municipais responsáveis pelo controle interno e pela contabilidade.

Art. 15º- A prestação de contas dos recursos do FUMAF observará as normas estabelecidas pela legislação vigente e pelos órgãos de controle competentes.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá demonstrar, sempre que aplicável, os recursos recebidos, os recursos aplicados, as ações executadas, os beneficiários atendidos e os resultados alcançados.

Art. 16º- Os atos relativos à gestão e à aplicação dos recursos do FUMAF deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, economicidade e interesse público.

§ 1º O Município deverá dar publicidade às informações relativas à aplicação dos recursos do Fundo, observadas as disposições da legislação de acesso à informação e de transparência pública.

§ 2º Sempre que possível, deverão ser divulgados os programas, projetos e ações financiados pelo FUMAF, os valores aplicados e os resultados alcançados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, mediante decreto, no que couber, para assegurar sua efetiva execução.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer critérios e procedimentos para apresentação, seleção, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas dos projetos e ações financiados pelo FUMAF.

Art. 18º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas, quando necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 19º- O Poder Executivo poderá promover as adequações necessárias na estrutura administrativa, orçamentária, contábil e financeira do Município para o funcionamento do FUMAF, observada a legislação vigente.

§ 1º O saldo positivo do FUMAF apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, observada a legislação aplicável.

§ 2º A criação e o funcionamento do FUMAF não implicarão, por si só, criação de cargos ou aumento permanente de despesas com pessoal, devendo sua estrutura administrativa utilizar, preferencialmente, os recursos humanos e administrativos já existentes.

Art. 20º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 18 dias do mês de novembro de 2026.

JOSÉ GONÇALVES LIMA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista
Diretora do Departamento do Diário Oficial
Código identificador: rpuzl4pwlc720261119161115

LEI Nº 0512/2026 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

LEI Nº 0512/2026. DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO DE SIRENES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS POR SINAIS SONOROS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS ESTADO DO MARANHÃO JOSÉ GONÇALVES LIMA, no uso da atribuição que a Lei Orgânica do Município confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

RESOLVE:

Art. 1º- As escolas da rede municipal de ensino, deverão se utilizar de sinais sonoros os adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista, promovendo a substituição das sirenes tradicionais atualmente utilizadas, para anunciar aos alunos e professores sobre o início e término das aulas.

Art. 2º- As escolas podem receber doações e/ou firmar parcerias com pessoas físicas ou jurídicas para fornecimento de sinais adequados aos alunos, em alternativa ao sinal sonoro tradicional, com procedimentos a serem regulamentados pelo poder executivo municipal.

Art. 3º- Para aplicação da presente lei, os pais ou responsáveis do aluno deverão comunicar por escrito à escola sobre o autismo e a hipersensibilidade auditiva da criança, devendo anexar cópia de documento comprobatório assinado por profissional de saúde habilitado, que comprove que o aluno é autista e possui hipersensibilidade auditiva.

Art. 4º- As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS ESTADO DO MARANHÃO, aos 18 dias do mês de novembro de 2026.

JOSÉ GONÇALVES LIMA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista
Diretora do Departamento do Diário Oficial
Código identificador: e0e22cadfoi20261119171101

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo - Residencial Daniel Silva Alves
Cep: 65.927-000
https://www.davinopolis.ma.gov.br

José Gonçalves Lima
Prefeito Municipal

Wagner dos Reis Silva
Secretário Municipal de Administração

Informações: prefeitura@davinopolis.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=CERTIFICADO DIGITAL/OU=
Certificado Digital PJ A1/OU=45616309000149/OU=AC
SyngularID Multipla/CN=MUNICIPIO DE
DAVINOPOLIS:01616269000160
Data: 19/11/2026